



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010826-88.2025.5.03.0135

Relator: Sérgio da Silva Peçanha

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2026

Valor da causa: R\$ 105.955,30

Partes:

RECORRENTE: -----

REPRESENTANTE: -----

ADVOGADO: ARINA ESTELA DA SILVA

ADVOGADO: VALESKA CRISTINE DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA CAVALCANTE

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: SHEILA DE FREITAS COSTA **RECORRIDO:**

ADVOGADO: SHEILA DE FREITAS COSTA **RECORRIDO:**

REPRESENTANTE: -----

ADVOGADO: ARINA ESTELA DA SILVA

ADVOGADO: VALESKA CRISTINE DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA CAVALCANTE

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010826-88.2025.5.03.0135 (ROT) RECORRENTE: -----, ----- RECORRIDO: ---
-----, ----- RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS
ALBUQUERQUE**

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. A responsabilidade civil resulta em um dever de recomposição ou de compensação material, em face de lesão a um bem juridicamente tutelado. Nesse contexto, pela regra dos arts. 7º, XXVIII, da CR/88 e 186 do CC/02, a indenização por danos morais pressupõe a existência de culpa do empregador, que por ação ou omissão, causou dano ao empregado, sendo imprescindível o nexo causal entre este e a conduta empresária. Presentes tais requisitos, devida a indenização. Sentença mantida.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Priscila Rajão Cota Pacheco, em exercício jurisdicional no Núcleo do Posto Avançado de Aimorés, por meio da sentença de fls. 129/139, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Embargos de Declaração opostos às fls. 153/155, julgados improcedentes (fls. 164/165).

Recurso Ordinário interposto pela Reclamante às fls. 170/175 e pelo Reclamado às fls. 178/186.



Depósito recursal e custas processuais comprovados às fls. 187/190.

Contrarrazões às fls. 206/210 (Reclamante) e 197/200 (Reclamado).

Procurações às fls. 74/81 (Reclamante) e 58 (Reclamado).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 129, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado.

MÉRITO

Diante da existência de questões prejudiciais e visando a melhor compreensão da controvérsia instaurada nos autos, passo à análise dos tópicos recursais considerando a ordem de prejudicialidade das matérias suscitadas pelas partes.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO



RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

ID. 31ade41 - Pág. 2

Na origem, foi reconhecido o vínculo de emprego entre o período de 11/04/2025 a 20/09/2025 (fls. 130/134), por compreender a Magistrada primeva que todos os requisitos ensejadores da relação estavam presentes.

Insatisfeito, o Reclamado alega que a prova oral produzida corrobora a tese da defesa, demonstrando que a Reclamante foi contratada pelo meeiro ----- e que a relação com o Reclamado era indireta e eventual (fl. 180).

Sustenta que o contrato de parceria rural possui validade, ainda que verbal, conforme o art. 11 do Decreto 59.566/66, além de afirmar que, em depoimento, a Reclamante descreveu a forma em que a Reclamante foi contratada (fl. 180).

Aduz que "*a chegada da Recorrida à propriedade não partiu de um convite ou contrato com o Recorrente, mas sim de uma relação preexistente com a equipe do meeiro -----*", complementando que "*fica claro que o trabalho não era prestado de forma indiscriminada em toda a propriedade, mas sim em uma área delimitada, cuja responsabilidade pela colheita era do meeiro -----, conforme o contrato de parceria de 40x60 mencionado (00:09:23)*" (fl. 181).

Insiste que os depoimentos testemunhais comprovaram que a Reclamante trabalhava na área de responsabilidade do meeiro ----- e que não havia ajuste inicial entre as partes (fls. 181/183).

Alega que "*A prova testemunhal produzida nos autos, é coesa em demonstrar que a Recorrida foi contratada e era subordinada ao meeiro -----, sendo o trabalho prestado ao Recorrente limitado a pouquíssimas diárias eventuais após a saída de -----, o que descaracteriza o vínculo empregatício pleiteado*" (fl. 183).

Aprecio.

Em sua inicial, a Reclamante afirmou que foi contratada para trabalhar na



chácara do Reclamado na colheita de café desde o dia 11/04/2025 a 19/09/2025, todavia, jamais teve sua CTPS assinada (fl. 6).

Foram apresentadas comprovantes de pagamentos via pix do Reclamado em prol da Reclamante às fls. 29/31, com valores e datas variadas entre 27/07/2025 a 21/08/2025.

A Reclamante coligiu fotos e vídeo da propriedade rural e das colheitas às fls. 32/35.

ID. 31ade41 - Pág. 3

Vieram aos autos prints de conversas no WhatsApp com contato denominado "-----" às fls. 36/41, em que são expostas negociações de valores a serem pagos, in verbis:

"(...)

- Qual valor q ele te passou?

- 120

- Sim

Deixa eu te falar até expliquei o ----- sobre as diária ele falou q tinha entendido

Aí vc não tava junto e ele falou q tava bom agora fico até sem graça com a situação porque pelo jeito ele não te falou como funciona

Porq aí fica caro pra mim kkk

Agente até pode ajudar em alguma coisa mais as vezes não encaixa no orçamento

(...)

- Tô terminando de limpar a caminhonete aqui

Pergunta pro ----- se ele focou com alguma dúvida sobre oq falei com ele sobre as diária

Caso não tenha entendido eu vou aí pra gente conversar pq só serve pra mim como eu expliquei pra ele

Ontem queria q vc tivesse junto pra entender mais vc não tava

Até então tava tratando com ele porque tinha vcs como marido e mulher mais vc disse q não aí é bom entender junto

- Entendi

Sobre as somas vc pode fazer junto tudo

Faz a soma e avisa nós quanto deu



Ou se quiser pode vim Aki tbm pra ver como ficou

No caso as diárias q capinou seria menos?

(...)" (fl. 36)

"(...)

- Bom dia

Como FC a soma?

- Bom dia

Tenho q somar

- Blz

ID. 31ade41 - Pág. 4

Consegue me mandar 100?

- Pera aí q já envio

(...)" (fl. 37)

O Reclamado apresentou contestação às fls. 59/67, tendo alegado que "O Reclamado mantém um contrato verbal de parceria rural (meeiro) com o Sr. ----- Gomes de Amorim, que é cunhado da reclamante. Nos termos dessa parceria, o Sr. ----- é responsável pela gestão da mão de obra necessária para a colheita da lavoura, dividindo os frutos da produção com o Reclamado. Foi o Sr. -----, e não o Reclamado, quem autorizou que a Reclamante trabalhasse na colheita durante os meses de maio a agosto de 2025" (fls. 61/62).

Além disso, complementou que "Os pagamentos via PIX mencionados na inicial, realizados da conta do Reclamado para a conta da Reclamante, ocorreram a pedido expresso do parceiro rural, Sr. -----, como forma de adiantamento ou repasse de valores devidos a ele pela parceria, e não como contraprestação por serviços prestados ao Reclamado." (fl. 62).

A prova oral foi produzida em audiência de instrução realizada no dia 15 /12/2025 (ata às fls. 118/121, com link à fl. 122), momento em que foram colhidos os seguintes depoimentos:



- Reclamante:

"que não chegaram a fazer um contrato, mas que estava trabalhando para -----; que soube do trabalho através de -----, o qual conheceu ----- e -----que já trabalhavam para o reclamado e informaram sobre a necessidade de gente para apanhar café; que após uma briga entre ----- e -----, ela e ----- ficaram no lugar deste último; que ficou combinado que trabalhariam na diária após a panha do café pelo valor de R\$120,00, mas que acabaram não recebendo; que como não tinham data certa para acabar a panha, não havia um prazo determinado para o início das diárias; que recebia cerca de R\$200,00 a cada quinze dias para comprar mantimentos, pois estavam ficando sem alimento dentro de casa; que no total trabalhou por cinco meses na propriedade; que morava na casa de ----- juntamente com -----, -----e -----; que apanhou café nos meses de abril e maio e permaneceu na diária até agosto; que ----- é amigo de sua família há muitos anos."

- Reclamado:

ID. 31ade41 - Pág. 5

"que possui uma plantação de café cuja colheita inicia em maio e vai até o final de julho; que o serviço é feito por colonos e contratações extras quando necessário; que desconhece a contratação de -----, afirmando que quem a levou para a propriedade foram -----, -----e -----; que ----- era seu colono e trabalhava no sistema de porcentagem, sendo 40% para o colono e 60% para o depoente; que ----- trabalhou na colônia de ----- e não diretamente para o depoente; que após a saída de ----- em meados de julho, eles ficaram morando na casa de favor até setembro, aguardando um dinheiro que ----- teria para receber; que nesse período de favor ----- prestou cerca de seis diárias aleatórias que foram devidamente pagas a R\$ 120,00 cada; que realizava os pagamentos via PIX diretamente para ----- e ----- a pedido de -----; que não sabe informar a quem ----- era subordinada na época em que estava na casa de -----; que pediu para que liberassem a casa pois nem ela nem ----- sabiam trabalhar na roça."

- Informante apresentado pela Reclamante, senhor ----- de Jesus:

"que trabalhou para ----- desde o início da colheita, por volta de abril; que permaneceu na propriedade por mais de três meses; que ----- trabalhou com ele apanhando café para o reclamado; que tudo na propriedade pertencia a -----, inclusive a lavoura e a casa, e que ----- era apenas um funcionário que depois foi embora; que após a saída de -----, ele e ----- continuaram trabalhando diretamente para o reclamado; que o pagamento inicial era de R\$50,00 por saca de café e posteriormente foi acertada uma diária de R\$120,00; que o reclamado não pagou as diárias corretamente e passou a pagar apenas valores pequenos para alimentação; que ----- era quem dava as ordens de



trabalho todas as manhãs; que trabalhavam de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h; que não podiam mandar outras pessoas em seus lugares."

- 1ª testemunha ouvida a rogo do Reclamado, senhor -----:

"que trabalha como colono para ----- há três anos; que ----- prestou serviços de julho a maio; que a reclamante recebia R\$ 120,00 por dia e trabalhava cerca de dois dias por semana; que quem contratou ----- originalmente foi -----, que também era colono; que ----- colhia o café na roça que estava sob responsabilidade de -----; que após a saída de -----, ----- trabalhou diretamente para ----- por apenas uns seis dias; que o pagamento era feito pelo reclamado, mas o valor era descontado da parte que cabia ao colono; que eles ficaram na casa de favor após o período da colheita enquanto ----- esperava receber um dinheiro de outro emprego."

- 2ª testemunha apresentada pelo Reclamado, senhor -----:

"que é vizinho da propriedade e dono de um bar; que ----- trabalhou como colono por cerca de dois anos e saiu entre julho e agosto; que via ----- algumas vezes e ouvia dizer que ela trabalhava na apanha de café para -----; que a divisão de colheita na região costuma ser de 40% para o meiteiro e 60% para o patrão; que acredita que quem pagava

ID. 31ade41 - Pág. 6

----- era -----, por ser o responsável pela lavoura onde ela trabalhava; que ----- e ----- frequentavam seu bar nos finais de semana para comprar alimentos e nunca reclamaram de fome ou de estarem sendo impedidos de ir embora."

Pois bem.

Sendo incontroversa a prestação de serviços da Reclamante em prol do Reclamado, incumbia a este a prova de se tratar efetivamente de trabalho em situação diversa da relação de emprego, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo de emprego, presumindose, caso não se desonerasse do encargo processual, tratar-se, de fato, de contrato de emprego (art. 373, II, do CPC).

Por outro lado, não há que se falar em vínculo empregatício caso não haja

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE - 07/05/2026 16:26:56 - 31ade41
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26042315241145900000146019446>
 Número do processo: 0010826-88.2025.5.03.0135
 Número do documento: 26042315241145900000146019446



prestação de serviços de forma pessoal, mediante subordinação ao empregador, de modo não eventual e com o pagamento de salário. Ausentes quaisquer desses requisitos, não estará configurada a relação de emprego, ex vi dos art. 2º e 3º da CLT.

Destaco que vigora, no Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade, prevalecendo as circunstâncias fáticas efetivamente vivenciadas pelo trabalhador sobre as meras formalidades.

Da detida análise do conjunto probatório, entendo ter sido evidenciada a natureza empregatícia da relação havida.

Não obstante o Reclamado alegue que não possuía relação direta com a Reclamante, tenho que os comprovantes de pagamento coligidos às fls. 29/31, efetuados pelo próprio Reclamado à Reclamante, são um forte indício de relação direta, contrariando a tese de que os pagamentos seriam meros adiantamentos ou repasses a pedido do meeiro -----.

Ademais, as conversas de WhatsApp (fls. 36/41) entre a Reclamante e o contato denominado "-----" demonstram claramente negociações diretas de preço pela diária de trabalho. As referidas provas revelam, de forma inegável, que o Reclamado tratava diretamente com a Reclamante sobre as condições e os valores do trabalho, inclusive realizando pagamentos, o que afasta a tese patronal de que o Reclamado não possuía ingerência direta sobre o trabalho da Reclamante.

A respeito das conversas apresentadas pela Reclamante, reputo que a impugnação genérica do Reclamado em contestação não se presta a infirmá-las, porquanto o Reclamado não realizou prova hábil a descaracterizar os referidos elementos probatórios.

ID. 31ade41 - Pág. 7

Vale ressaltar, ainda, que a impugnação realizada em contestação foi genérica, como se vê a seguir:

"O Reclamado nega categoricamente ter enviado qualquer mensagem de cunho sexual à Reclamante. As capturas de tela de supostas conversas de WhatsApp são impugnadas na sua totalidade, pois são provas unilaterais, de fácil manipulação e que não possuem a necessária cadeia de custódia para garantir sua autenticidade e integridade" (defesa, fl. 63)



Reconheço, nesse norte, que as conversas juntadas às fls. 36/41 se tratam de interação entre a Reclamante e o Reclamado, sendo certo que as referidas mensagens corroboram a narrativa autoral, já que demonstram o trabalho com habitualidade e de forma subordinada ao Reclamado.

Um passo além, compreendo que a subordinação é claramente evidenciada não apenas pelas ordens de serviço, mas pela própria dinâmica de negociação e pagamento direto realizada pelo Reclamado. O fato de os pagamentos terem sido feitos diretamente pelo Reclamado à Reclamante e as conversas de WhatsApp demonstrarem negociações de preço são elementos robustos que apontam para o controle direto do Reclamado sobre a Reclamante, sem a intermediação que tenta alegar.

A decisão proferida em primeiro grau foi amplamente fundamentada, tendo a MM. Juíza analisado todos os elementos probatórios existentes nos autos, motivo pelo qual adoto os referidos fundamentos como razões de decidir:

"(...)

Admitida a prestação de serviços, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora, cabia ao reclamado o ônus de comprovar que a prestação de serviços realizada não se caracterizava como de vínculo empregatício, devendo demonstrar a autonomia e a ausência de subordinação e pessoalidade, como afirmado na defesa (art. 373, II, CPC).

Considerado o exposto, passo à análise dos requisitos fático-jurídicos da relação de emprego.

O primeiro requisito é a pessoa física, por óbvio preenchido pela reclamante, inexistindo alegação de pejotização nos autos.

O segundo requisito é a pessoalidade. Considerando que a reclamante era quem prestava os serviços, também reputo como preenchido tal requisito, não havendo nenhuma notícia nos autos de que os serviços eram prestados por intermediário.

O terceiro requisito é a onerosidade, sendo incontroverso o ajuste de retribuição pecuniária pelos serviços prestados.

O quarto requisito é a não eventualidade. Não foi contestada a prestação de serviços, mas apenas alegado que a reclamante laborava na propriedade do reclamado contratado por terceiro, meeiro.

ID. 31ade41 - Pág. 8

Por fim, o requisito da subordinação jurídica, pedra de toque da relação de emprego.

É incontroverso nos autos que a reclamante prestou serviços na fazenda do reclamado, tendo o réu alegado que a contratação ocorreu por meeiro, sendo este o único responsável pela gestão da mão de obra, sem sequer juntar contrato ou prova.



No contrato de meeiro rural ou agrícola, regido pela Lei n. 4.504/64, o proprietário e o meeiro acordam a exploração da terra de forma conjunta, dividindo os lucros e responsabilidades inerentes à atividade econômica desenvolvida. Neste sentido, o §1º do art. 96 da Lei n. 4.504/64:

"§ 1o Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes risco

Ainda que o reclamado tenha celebrado contrato de parceria rural com meeiro responsável por levar trabalhadores à fazenda do reclamado, tal modelo de parceria rural não isenta o proprietário de efetuar o pagamento aos trabalhadores que laboraram em sua fazenda. Há transferência ao meeiro apenas da responsabilidade da gestão da mão de obra, mas perante o empregado rural permanece a responsabilidade de efetuar pagamento aos trabalhadores rurais que efetuam a colheita do café em sua fazenda pela exploração da sua força de trabalho porquanto os lucros daí advindos são divididos entre meeiro e proprietário. Neste sentido, o próprio reclamado reconhece expressamente que foi dividido "apenas os riscos e os frutos do negócio" (fl. 61). Portanto, houve a divisão dos riscos (trabalhistas) e auferido lucros do trabalho.

Cioso registrar que não há impedimento legal para que proprietário e meeiro estabeleçam de quem é a responsabilidade pela quitação dos valores devidos aos trabalhadores sem que tal acordo seja oponível a terceiros, como a reclamante.

Ademais, é incontroverso que o reclamado realizou pagamentos diretamente à reclamante (id. 2074526 - fls. 29/31) e ainda confessou que mesmo após a época de colheita que a reclamante permaneceu laborando na fazenda, mesmo quando o "meeiro" abandonou o contrato e que acordou o pagamento pelo labor realizado em R\$120,00, conforme depoimento em audiência (vídeo da audiência, aproximadamente a partir de 00:11:00)

Considerando os fatos expostos, reconheço a existência de subordinação jurídica e o vínculo de emprego da reclamante pelo período de 11.4.2025 a 20.9.2025 mediante salário por diária de R\$120,00, de segunda-feira a sábado.

Quanto ao motivo da ruptura contratual, o próprio reclamado declarou que desconhece se a reclamante chegou a receber outros valores do alegado meeiro ----- além dos valores que o próprio reclamado transferiu à reclamante (id. 2074526 - fls. 29/31, no valor total de R\$1.050,00). Assim, há nos autos a prova de apenas R\$1.050,00 durante todo o período de prestação de labor à reclamante, fato suficiente para comprovar a falta grave cometida pelo reclamado em razão do descumprimento reiterado dos haveres trabalhistas.

Ante o exposto, declaro o vínculo de emprego entre as partes de 11.4.2025 a 20.10.2025 (OJ 82 do TST), com salário equivalente a R\$120,00 por dia e jornada de segunda-feira a sábado e defiro à autora o pagamento das seguintes parcelas:

(...)" (fls. 131/133)



Por fim, pontuo que o Reclamado não apresentou em seu Recurso qualquer tese recursal específica acerca do período contratual fixado na origem (11/04/2025 a 20/09 /2025, sentença à fl. 133), limitando-se a discutir a existência do vínculo em si, sem impugnar as datas de início e término reconhecidas pela decisão primeva.

Desse modo, o período de trabalho reconhecido em sentença permanece inalterado.

Desta forma, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, torna-se forçoso reconhecer o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado.

Uma vez mantido o reconhecimento da natureza empregatícia, impõe-se manter os demais direitos trabalhistas reconhecidos e deferidos em sentença (fls. 129/139), sobretudo diante da ausência de tese recursal em relação aos pedidos autorais ("*Reformar integralmente a r. sentença, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e, por conseguinte, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados na inicial;*", fl. 185).

Incólume, portanto, a sentença primeva, pelo que nego provimento ao Recurso interposto pelo Reclamado.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

Em primeiro grau, o assédio sexual restou reconhecido, tendo sido deferida a indenização por danos morais, consoante fundamentos expostos a seguir:

"Noutro sentido, acerca do assédio sexual sofrido, os prints de WhatsApp de fls. 36/41 revelam que uma pessoa identificada como ----- e foto do reclamado, conforme reconhecido pelo próprio réu em audiência, enviou mensagens ofertando dinheiro em troca de sexo com a reclamante como "Oxi é coisa rápida ninguém precisa saber kkkk", "300reias não ajuda?", "Com 10 minutinhos você ganha os 300 kkkkkk", "Mais tá tranquilo se você tá achando 28 anos velho", "kkkk não quer



ganhar os 300 né", "E ----- q mandou oferecer kkkk", "kkkkk ué é só sexo" e "Apesar de q sexo não tem nada haver é coisa de momento". Por fim, há uma mensagem requerendo que as conversas fossem apagadas (fl. 39).

O reclamado se limitou a alegar que desconhece tais mensagens, sem apresentar nenhuma explicação plausível sobre quem teria enviado tais mensagens.

Considerando a prova documental apresentada, entendo comprovado o assédio sexual sofrido pela reclamante com ofertas expressas de pagamento de dinheiro por sexo.

Considerando ainda que a reclamante é menor de idade, residia em local ermo de propriedade do reclamado e em clara situação de hipossuficiência financeira, verifico que o reclamado procurou se aproveitar da própria situação de necessidade financeira que ele criou para assediar a obreira.

Em razão do exposto, observado o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero, implementado pelo CNJ por meio da Resolução 492 de 17.3.2023, para cumprimento da Agenda 20/30 da ONU, que tem como um dos objetivos a igualdade de gênero, entendo salutar valorar positivamente a prova documental trazida aos autos que comprovam o assédio sexual sofrido pela autora, menor de idade.

Consequentemente, fixo o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00." (fls. 134/135)

A Reclamante argumenta que, embora a sentença tenha reconhecido o assédio sexual, a quantia fixada é insuficiente para reparar os danos emocionais e psicológicos causados pela conduta do Reclamado (fl. 173).

Insiste que foi submetida a trabalho análogo ao de escravo, "uma vez que foi forçada a trabalhar sem remuneração, dependendo de vales para garantir sua alimentação. Este tipo de abuso configura não apenas uma violação dos direitos trabalhistas, mas também um ataque direto à dignidade da pessoa humana, protegida pela Constituição Federal, sendo necessária uma reparação mais justa e compatível com a gravidade da situação" (fl. 173).

Requer, diante disso, a reforma da sentença para majorar o quantum indenizatório (fl. 174).

Por outro lado, o Reclamado afirma que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais baseou-se exclusivamente em capturas de tela de supostas conversas de WhatsApp, prova inadmissível por ser unilateral, facilmente manipulável e não ter sido submetida a nenhum meio que garantisse sua autenticidade (fl. 183).

Alega que não há elementos que comprovem a origem da mensagem, o contexto completo da conversa, a data e hora exatas do envio, ou a ausência de edição (fl. 184).

Sustenta que a forma correta de produzir a prova seria por meio de ata



notarial ou perícia técnica (fl. 184).

ID. 31ade41 - Pág. 11

Aduz que nenhuma testemunha ou informante confirmou ter presenciado qualquer ato que pudesse ser caracterizado como assédio sexual (fl. 184).

Aprecio.

À vista do previsto no artigo 5.º, incisos V e X, da C.R./88, todo aquele que, por culpa ou dolo, infringir direito da personalidade de outrem, fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porquanto a honra, a imagem, a integridade física e a intimidade de qualquer pessoa são bens jurídicos protegidos constitucionalmente.

Ademais, o direito à indenização por dano moral exsurge a partir da constatação da presença simultânea do dano, donexo causal e da culpa ou dolo do agente, nos termos do art. 186 do Código Civil Brasileiro.

Assim, na esteira dos dispositivos supramencionados, a reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou um erro de conduta do empregador, um dano suportado pelo trabalhador e umnexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo segundo.

Cabe destacar, outrossim, que incumbe à parte Autora demonstrar o efetivo prejuízo de ordem moral, capaz de ensejar a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos dos arts. 818, I da CLT.

Do acervo probatório, percebo que foram juntados fotos e vídeo da propriedade rural e das colheitas às fls. 32/35.

Constam, ainda, *prints* de conversas no *WhatsApp* com contato denominado "-----" às fls. 36/41, provas estas que evidenciam teor sexual, bem como diversas mensagens apagadas por -----, in verbis:

"(...)

- Reclamante: Nd, não QR mistura trabalho com relação..



E tals..

- -----: *Oxi é coisa rápida ninguém precisa saber kkk*

300reias não ajuda?

(...)

- -----: *Com 10 minutinhos você ganha os 300 kkkk" (fl. 38)*

ID. 31ade41 - Pág. 12

"(...)

- -----: *Bora ué kkkOxi*

É rapidinho kkk

Apaga o registro das conversas aí kkkk

(...)" (fl. 39)

"(...)

- -----: *Mais tranquilo se você tá achando 28 anos velho*

Kkk não quer ganhar os 300 né E

- ----- *q mandou oferecer kkk*

- *Reclamante: Não*

Credo kkk

Bom dia

- -----: *Kkkkk ué é só sexo*

- *Reclamante: Nada,,quero n*

- -----: *Kkkkk e se fosse 600*

(...)" (fl. 40)

"(...)

- -----: *Kkkk eu queria mais você não gosta de mais velho kkk*

Sim aquela vez mais sou muito respeitador

Apesar de q sexo não tem nada haver é coisa de momento

(mensagem apagada)



Mais eu também dou se quiser kkk

- Reclamante: *Quero nd*

(...)" (fl. 41)

A prova oral foi produzida em audiência de instrução realizada no dia 15 /12/2025 (ata às fls. 118/121, com link à fl. 122), momento em que foram colhidos os seguintes depoimentos:

ID. 31ade41 - Pág. 13

- Reclamante:

"que o reclamado lhe fez propostas sexuais por mais de três vezes; que ele sabia da dificuldade financeira que passavam por não estarem recebendo o valor combinado e passou a cercá-la na lavoura oferecendo dinheiro para ficar com ele; que ele também fazia ofertas pelo celular e ela respondia de forma a amenizar a situação para não ser tratada com ignorância e correr o risco de não receber seus pagamentos; que quando decidiu ir embora por estar sem saída, o reclamado chegou a mandar ----- lhe oferecer um valor para ficar com eles; que o reclamado tinha pleno conhecimento de que ela era menor de idade."

- Reclamado:

"que não tinha conhecimento de que ----- era menor de idade; que nega terminantemente ter enviado mensagens ou oferecido dinheiro por sexo; que é um homem casado, com filhos e família; que desconhece as mensagens apresentadas no processo e afirma que não constam em seu aparelho celular; que as imagens podem se tratar de uma montagem feita pela reclamante."

- Informante apresentado pela Reclamante, senhor ----- de Jesus:



"que no início dizia para os outros que era casado com ----- para evitar que ficassem dando em cima dela; que após descobrirem que não eram casados, ----- passou a enviar mensagens para ela; que ----- lhe mostrou as mensagens, mas pediu para que ele não arrumasse briga para não prejudicar o trabalho; que o reclamado conversava com ela em sua ausência; que por diversas vezes, quando o depoente se afastava na lavoura, o reclamado aparecia para falar com -----; que ----- chegou a gravar situações de assédio."

- 1ª testemunha ouvida a rogo do Reclamado, senhor -----:

"que nunca presenciou ----- fazendo propostas ou assediando -----; que o reclamado nunca lhe pediu para agenciar a reclamante ou oferecer dinheiro para que ela dormisse com ele; que ouviu dizer que ela era menor de idade através de -----; que ----- e ----- usavam aliança e agiam como marido e mulher, trocando carícias na propriedade."

ID. 31ade41 - Pág. 14

- 2ª testemunha apresentada pelo Reclamado, senhor -----:

"que ----- não costuma frequentar bares e foca apenas no trabalho; que nunca presenciou ou ouviu relatos de que o reclamado tivesse cercado ----- ou feito convites de natureza sexual para ela ou outras mulheres; que para todos na região ----- e ----- eram vistos como marido e mulher pois andavam sempre juntos."

Pois bem.

Com relação à alegação de trabalho escravo, tal como restou decidido pela Juíza primeva, *"entendo que a prova dos autos quanto à condição análoga a de escravo não restou suficientemente caracterizada, pelas poucas fotos juntadas sem contextualização"* (sentença, fl. 134).

Por outro lado, verifico que a Reclamante se desincumbiu do ônus de demonstrar o assédio sexual cometido pelo Reclamado.

O assédio sexual caracteriza-se pela prática de condutas indesejadas de



conotação sexual, que violam a dignidade da vítima, criando um ambiente de trabalho hostil, ofensivo ou constrangedor. Essa prática é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 216-A do Código Penal e do art. 1º da Lei nº 9.029/95, que visam proteger a integridade moral e psíquica do trabalhador.

Das imagens juntadas às fls. 36/41 constata-se que o Reclamado se dirigia de forma totalmente inapropriada à Reclamante, deixando de observar o respeito que se deve manter em relação a empregas, sobretudo considerando-se que a Reclamante era menor de idade à época dos fatos.

Não obstante a tese recursal do Reclamado, vejo que, em sede de contestação, o Reclamado impugnou as conversas coligidas de forma genérica, como transcrito a seguir:

"O Reclamado nega categoricamente ter enviado qualquer mensagem de cunho sexual à Reclamante. As capturas de tela de supostas conversas de WhatsApp são impugnadas na sua totalidade, pois são provas unilaterais, de fácil manipulação e que não possuem a necessária cadeia de custódia para garantir sua autenticidade e integridade.

O ônus de provar o assédio é da Reclamante, e meros "prints" de conversas, sem a devida autenticação por ata notarial ou perícia técnica, não podem ser considerados prova robusta para sustentar uma condenação, conforme entende a jurisprudência:" (fl. 63)

ID. 31ade41 - Pág. 15

Isto posto, entendo que o Reclamado não realizou prova hábil a descaracterizar os referidos elementos probatórios.

Demais disso, saliento que a jurisprudência, em sua constante evolução, tem reconhecido a validade de tais registros como meio de prova, cabendo à parte que contesta sua autenticidade o ônus de demonstrar a sua falsidade, o que não ocorreu neste caso.

Logo, a simples negativa do Reclamado, sem qualquer demonstração de montagem ou manipulação, não se mostra suficiente para desconstituir a robustez das evidências.

Reputo que as conversas coligidas às fls. 36/41 e transcritas acima revelam um comportamento totalmente inadmissível, de explícita oferta de dinheiro em troca de favores sexuais.



A naturalidade com que o Reclamado se refere ao ato sexual como "*coisa de momento*" (fl. 41) e a insistência em oferecer valores progressivamente maiores ("*E se fosse 600*", fl. 40) demonstram um total desrespeito à dignidade da Reclamante e uma instrumentalização do seu corpo.

No mais, a posterior mensagem requerendo que as conversas fossem apagadas ("*Apaga o registro das conversas ai kkkk*", fl. 39), bem como a existência de diversas mensagens apagadas pelo Reclamado (exemplo à fl. 41) é um claro indicativo da consciência da reprovabilidade de sua conduta e da tentativa de ocultar as provas.

Compreendo, ademais, que a situação é agravada pelo fato de a Reclamante ser menor de idade à época dos fatos, de modo que o Reclamado violou princípios fundamentais de proteção à criança e ao adolescente.

A alegação do Reclamado de desconhecer a idade da Reclamante não o exime da responsabilidade, pois a vulnerabilidade de uma adolescente é patente e a conduta de assédio, por si só, já é grave.

Restou evidenciado que o Reclamado se aproveitou da situação de hipossuficiência da Reclamante, que residia em local ermo de propriedade do Reclamado e dependia economicamente dele, o que torna a conduta ainda mais reprovável.

Esclareço que a ausência de testemunhas é insuficiente para afastar a caracterização do abalo moral. Isto porque o assédio, em sua grande maioria, é um acontecimento velado, que ocorre em ambientes privados, longe dos olhares alheios, justamente pela natureza ilícita e constrangedora dos atos. Tem-se que essa característica é ainda mais pronunciada quando a vítima é

ID. 31ade41 - Pág. 16

menor de idade, que, por sua imaturidade e dependência, muitas vezes se vê impossibilitada de denunciar ou reagir de forma ostensiva.

Aliás, observo que o informante apresentado pela Reclamante, senhor ----, declarou ter presenciado a Reclamante sendo "cercada" pelo Reclamado na lavoura, sendo oportuno ressaltar que a conduta do Reclamado de se aproximar da Reclamante na ausência do depoente é um indício claro de que buscava a privacidade para suas investidas, além de corroborar a narrativa da vítima e reforçar a veracidade dos fatos.



Logo, da análise do acervo probatório, entendo não restarem dúvidas quanto à prática reiterada do assédio sexual sofrido pela Reclamante e praticado pelo Reclamado.

Por decorrência, é indubitável que o tratamento dispensado à Reclamante ofendeu sua honra e dignidade, sendo devida a indenização pelo assédio sexual sofrido, com fulcro nos arts. 186 e 927, do Código Civil.

Acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu o julgamento da ADI 6050, firmando o seguinte entendimento:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023."

Logo, no tocante ao quantum indenizatório, deverão ser observados os critérios orientativos descritos no art. 223-G, caput e §1º, CLT, dentre os quais, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa do ofensor e a duração dos efeitos da ofensa.

Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao

ID. 31ade41 - Pág. 17

ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

Considerando tais aspectos, compreendo que o valor fixado na origem a



título de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se insuficiente para compensar os danos sofridos pela Reclamante.

Consoante demonstrado, o Reclamado praticou ato totalmente inadmissível, pois além de oferecer dinheiro em troca de sexo à pessoa que era sua empregada, a Autora era menor de idade na época do ocorrido, o que reforça ainda mais a vulnerabilidade da Reclamante e a torpeza da conduta do Reclamado.

Ressalta-se que o assédio sexual, especialmente contra menor de idade, acarreta danos psicológicos e emocionais profundos, que perduram por muito tempo e afetam o desenvolvimento saudável da vítima.

Diante do exposto e em observância ao Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero, que busca dar efetividade à proteção dos direitos de vítimas de violência, bem como à Agenda 20/30 da ONU, que preconiza a igualdade de gênero e a erradicação da violência contra mulheres e meninas, a majoração da indenização se impõe, a fim de que se configure uma reparação justa e efetiva, em patamar compatível com a gravidade da ofensa e a idade da vítima.

Razões pelas quais, dou parcial provimento ao Recurso da Reclamante para majorar a indenização por danos morais pelo assédio sexual sofrido para o importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Nego provimento, por consequência, ao Recurso interposto pelo Reclamado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

Pede a Reclamante a majoração dos honorários de sucumbência devidos à sua patrona (fl. 174).



O Reclamado, por sua vez, pugna pela "*inversão do ônus da sucumbência, condenando a Recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A da CLT.*" (fl. 186).

Percebo, todavia, que os honorários advocatícios sucumbenciais não foram fixados na origem.

Passo a examinar.

De início, não há que se falar em exclusão da condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a manutenção de sua sucumbência, *ex vi* do art. 791-A, CLT.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita à Reclamante (sentença, fl. 135).

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766 "*para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*", consubstanciado na seguinte ementa:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.*
- 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.*
- 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente".*



Extrai-se dos fundamentos do voto vencedor do Exmo. Ministro

Alexandre de Moraes, Redator do acórdão:

"Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não.

A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV.

Os dois dispositivos, tanto o caput quanto os parágrafos, estão estabelecendo obstáculos à efetiva aplicação do art. 5º, LXXIV - repito:

"Art.5º

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso". Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo - uma 'compensação' -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência.

Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso.

Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais."

Vale ressaltar que o pronunciamento do STF sobre a questão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, sendo de imediata aplicação, por força do que dispõe o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

Este Relator entendia, em princípio, que face à decisão do STF, o Reclamante beneficiário da justiça gratuita não poderia ser condenado ao pagamento de honorários



advocatícios sucumbenciais.

ID. 31ade41 - Pág. 20

Todavia, observa-se que tem prevalecido no âmbito do TST, escudado no julgamento proferido pelo STF, que o beneficiário da justiça gratuita, embora possa ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tais honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que não subsistem os motivos que ensejaram o deferimento da Justiça Gratuita, sendo que, passado esse prazo, considerar-se-á extinta a obrigação, ficando afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos no processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos.

Em reforço ao entendimento supra, trago a colação, exemplificativamente, os seguintes julgados:

"I - AGRADO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Demonstrada a necessidade de adequação da decisão aos termos da declaração parcial de inconstitucionalidade objeto da ADI 5766/DF, impõe-se o provimento do agravo para determinar novo julgamento do recurso de revista . Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Sob meu ponto de vista, a inconstitucionalidade do art. 791A, § 4.º, da CLT, deveria ser interpretada no sentido de não serem devidos honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da ADI 5766, reputou inconstitucional a presunção legal, iure et de iure , de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor, prevalecendo, contudo, entendimento pela possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. Assim, com ressalva de entendimento, nos termos da fundamentação, são devidos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, conforme o art. 791-A, §4.º, da CLT e entendimento do STF no julgamento da ADI 5766, devendo ser observada a suspensão de exigibilidade nos termos do respectivo dispositivo legal, afastada a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (Ag-RRAg1000454-34.2019.5.02.0351, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/02/2023).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso não conhecido por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE - 07/05/2026 16:26:56 - 31ade41
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26042315241145900000146019446>
 Número do processo: 0010826-88.2025.5.03.0135
 Número do documento: 26042315241145900000146019446



ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Cinge-se a questão controversa em se verificar a constitucionalidade do dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, que previu a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Exegese do art. 791-A, § 4.º, da CLT. A matéria foi objeto de exame pela Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, e o entendimento que se firmou foi o da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida na mencionada norma infraconstitucional. O

ID. 31ade41 - Pág. 21

fundamento jurídico que alicerçou a fixação da tese foi o de que o reconhecimento do benefício da justiça gratuita está atrelado a uma situação de fato. Ou seja, para que seja afastada a benesse concedida, é imperioso que se demonstre que a hipossuficiência não mais persiste. E, o afastamento da condição, pelo simples fato de a parte ter obtido no feito, ou em outro processo, créditos capazes de suportar a condenação que lhe foi imposta, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, macula os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alertou-se, ainda, que a legislação instrumental não pode ser obstativa da efetiva fruição de direitos sociais. Importante registrar que a referida declaração de inconstitucionalidade não teve os seus efeitos modulados, conforme esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração. Assim, diante de tais considerações, e atrelado à tese fixada pela Suprema Corte, de efeito vinculante e eficácia erga omnes, a conclusão lógico-jurídica a que se chega é a de que a manutenção da aplicação integral do art. 791-A, § 4.º, da CLT colide frontalmente com o disposto no art. 5.º, LXXIV, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1000467-79.2019.5.02.0077, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 22/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. DESPROVIMENTO. Deve ser mantido o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista quando se verifica a inobservância do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, a inviabilizar o exame da transcendência da causa. Agravo de instrumento desprovido. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. FGTS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO. Não reconhecidos no recurso de revista os indicadores de transcendência da causa, a teor do que dispõe o art. 896-A, §1º, incisos I a IV, da CLT, o agravo de instrumento deve ser desprovido. Transcendência não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3 /5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. Demonstrada possível ofensa ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A expressão contida no § 4º do art. 791-A "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarada inconstitucional pelo STF na



análise da ADI 5766, mantendo-se o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, é de ser reformada a decisão do e. Tribunal Regional para declarar que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no caput do art. 791-A c/c §4º da CLT ao empregado, beneficiário da justiça gratuita, ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Findo o prazo, extingue-se a obrigação e em adequação à decisão proferida na ADI-5766, afasta-se da condenação em honorários advocatícios eventual compensação com direitos recebidos nesta ou em outra ação. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-11381-73.2019.5.03.0052, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 22/02/2023).

ID. 31ade41 - Pág. 22

Diante desse panorama, considerando que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, aplico o entendimento prevalecente no STF e no TST, pelo que, existindo pedidos julgados totalmente improcedentes, a Reclamante deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porém, sendo beneficiária da justiça gratuita, há de se determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por ela devidos, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica da Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamante.

Quanto ao percentual a ser fixado, salienta-se que, nos termos do art. 791A, §2º, da CLT, o Juiz, ao fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, deve observar: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considerando a sucumbência da Reclamante em relação à parte de seus pedidos, impõe-se acolher parcialmente o pedido recursal apresentado pelo Reclamado para condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, aplicando-se, ainda, a suspensão de exigibilidade tal como exposto acima.



Demais disso, condeno o Reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol dos advogados da Reclamante no percentual de 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso interposto pela Reclamante para acrescer à condenação do Reclamado o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%, devidos aos procuradores da Reclamante, a incidir sobre valor a ser apurado em liquidação, observado o entendimento contido na OJ-348 da SBDI-1 do TST e na Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional.

Quanto ao Recurso interposto pelo Reclamado, dou parcial provimento para condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%, a incidir sobre os pedidos julgados improcedentes, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por ela devidos, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da

ID. 31ade41 - Pág. 23

decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica da Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, vedada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamante.

CONCLUSÃO

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado. No mérito, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para: **a)** majorar a indenização por danos morais pelo assédio sexual sofrido para o importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais); e **b)** acrescer à condenação do Reclamado o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%, devidos aos procuradores da Reclamante, a incidir sobre valor a ser apurado em liquidação, observado o entendimento contido na OJ-348 da SBDI-1 do TST e na Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional. No mérito, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE - 07/05/2026 16:26:56 - 31ade41
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26042315241145900000146019446>
Número do processo: 0010826-88.2025.5.03.0135
Número do documento: 26042315241145900000146019446



sucumbenciais no percentual de 10%, a incidir sobre os pedidos julgados improcedentes, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por ela devidos, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica da Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, vedada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamante. Para fins previdenciários, declaro a natureza indenizatória das verbas deferidas. Acresço à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas igualmente acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo do Reclamado que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Acórdão

ID. 31ade41 - Pág. 24

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ORDINÁRIA da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, presente o Exmo. Procurador Dr. -----, representante do Ministério Público do Trabalho, e computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sérgio Oliveira de Alencar e ----- Nilton Ferreira Pandelot: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para: **a)** majorar a indenização por danos morais pelo assédio sexual sofrido para o importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais); e **b)** acrescer à condenação do Reclamado o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%, devidos aos procuradores da Reclamante, a incidir sobre valor a ser apurado em liquidação, observado o entendimento contido na OJ-348 da SBDI-1 do TST e na Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional; de forma unânime, deu parcial provimento ao Recurso

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE - 07/05/2026 16:26:56 - 31ade41
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26042315241145900000146019446>
Número do processo: 0010826-88.2025.5.03.0135
Número do documento: 26042315241145900000146019446



Ordinário interposto pelo Reclamado para condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%, a incidir sobre os pedidos julgados improcedentes, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por ela devidos, cuja execução está condicionada à demonstração, pelo credor, no prazo de até dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica da Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, vedada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamante. Para fins previdenciários, declarou a natureza indenizatória das verbas deferidas. Acresceu à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas igualmente acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo do Reclamado que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2026.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz Convocado Relator

AWMA/jr/rw

ID. 31ade41 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE - 07/05/2026 16:26:56 - 31ade41
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26042315241145900000146019446>
Número do processo: 0010826-88.2025.5.03.0135
Número do documento: 26042315241145900000146019446

